

---

**LUCIANO BENÍTEZ VS. REPÚBLICA DE VARANÁ**

---

**MEMORIAL DO ESTADO**

**ÍNDICE**

<b>1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>4</b>
1.1. Livros e artigos jurídicos .....	4
1.2. Lista de casos da CtIDH .....	4
1.3. Lista de casos do TEDH .....	8
1.4. Lista de OCs da CtIDH.....	8
<b>2. SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>10</b>
<b>3. DECLARAÇÃO DOS FATOS .....</b>	<b>11</b>
<b>3.1. Panorama geral da República de Varaná.....</b>	<b>11</b>
<b>3.2. Luciano Benítez e o processo judicial na jurisdição doméstica .....</b>	<b>12</b>
<b>3.3. Procedimentos no Sistema Interamericano .....</b>	<b>15</b>
<b>4. ANÁLISE LEGAL.....</b>	<b>15</b>
<b>4.1. Do cumprimento aos direitos à na vida privada e à livre circulação (artigos 11 e 22 da CADH) .....</b>	<b>15</b>
4.1.1. Do vazamento de dados .....	16
<b>4.2. Do cumprimento dos direitos à integridade moral, à honra e à retificação ou resposta, combinados à liberdade de expressão (artigos 5, 11, 13 e 14 da CADH) .....</b>	<b>18</b>
4.2.1. Do interesse público.....	19
4.2.2. Do cumprimento das obrigações do Estado quanto à honra, à reputação e à inexistência de nexo de causalidade com a depressão de Benítez .....	20
<b>4.3. Do cumprimento dos direitos à proteção e às garantias judiciais (artigos 8 e 25 da CADH) .....</b>	<b>23</b>
4.3.1. Da ARCE ajuizada pela Eye.....	26

4.3.2. Da investigação contra Pablo Méndez e Paulina Gonzáles .....	29
4.3.3. Da ação de tutela interposta pela ODA em favor de Luciano.....	30
4.3.4. Da API contra o artigo 11 da Lei 900 de 2000 .....	32
4.3.5. Da ARCE movida contra Federica Palácios e a empresa Lulo.....	32
<b>4.4. Do cumprimento dos direitos políticos e à reunião, associação e circulação (artigos 15, 16, 22 e 23 da CADH) .....</b>	<b>33</b>
<b>4.5. Do cumprimento do direito à propriedade privada (artigo 21 da CADH).....</b>	<b>40</b>
4.5.1. Da existência de interesse social e do direito à indenização justa .....	40
4.5.2. Do direito de Luciano à pensão por aposentadoria.....	43
<b>5. PETITÓRIO .....</b>	<b>44</b>

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1. Livros e artigos jurídicos

- BEDI, Suneal. *The Myth of the Chilling Effect*. Harvard Journal of Law & Technology, vol. 35, nº 1, outono de 2021, pp. 267-307.....p. 24.
- GALPAYA, Helani. *Zero-rating in Emerging Economies*. Global Commission on Internet Governance, Paper Series, no. 47, fev. 2017.....p. 20.
- PANCOTTI, José Antonio. *Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e o Controle Jurisdicional da Discricionariedade Administrativa*. Araçatuba: Centro Universitário Toledo, 2007.....p. 25.

### 1.2. Lista de casos da CtIDH

- Amrhein e outros Vs. Costa Rica*. EPMRC. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C No. 354.....p. 23.
- Argüelles e outros Vs. Argentina*. EPMRC. Sentença de 20 de novembro de 2014. Serie C No 288. ....p. 27
- Apitz Barbera e outros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*. EPMRC. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C No. 182.....p. 26-27
- Atala Riffo e Filhas Vs. Chile*. MRC,. Sentença de 24 fevereiro de 2012. Série C No. 239.....p. 17
- Cantos Vs. Argentina*. MRC. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C No. 97.....p. 30
- Castañeda Gutman Vs. México*. EPMRC. Sentença de 6 de agosto de 2008. Serie C No 184.....p. 30-40

<i>Comunidade Moiwana Vs. Suriname</i> . EPMRC. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No 124. .....	p. 35
<i>Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras</i> . Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C No. 361.....	p. 25-39
<i>Escher e outros vs Brasil</i> . EPMRC. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No. 200.....	p. 38
<i>Família Julien Grisonas Vs. Argentina</i> . EPMRC. Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C No. 437.....	p. 29
<i>Fornerón e filha Vs. Argentina</i> . MRC. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C No. 242.....	p. 34
<i>Furlán e Familiares Vs. Argentina</i> . EPMRC. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 24 .....	p. 33,41,43
<i>Goiburú e outros Vs. Paraguai</i> . MRC. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153.....	p. 24
<i>Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela</i> . EPMC. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C No. 29.....	p. 20
<i>Hernández Vs. Argentina</i> . EPMRC. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395.....	p. 28
<i>Herrera Ulloa Vs. Costa Rica</i> . EPMRC. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107.....	p. 27
<i>Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia</i> . EPMRC. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C No. 455.....	p. 20

<i>Kimel Vs. Argentina</i> . Mérito. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177.....	p. 20
<i>Loayza Tamayo Vs. Peru</i> . Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33.....	p. 18
<i>López Lone e outros Vs. Honduras</i> . EPMRC. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No. 302.....	p. 39
<i>Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala</i> . EPMRC. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C No. 311.....	p. 23
<i>Mémoli Vs. Argentina</i> . EPMRC. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C No. 265.....	p. 20, 22 e 31
<i>Myrna Mack Chang Vs. Guatemala</i> . MRC. Sentença de 25 de novembro de 2023. Série C No. 101.....	p. 40
<i>Mohamed Vs. Argentina</i> . EPMRC. Sentença de 23 novembro de 2012. Série C No. 255.....	p. 29
<i>Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica</i> . EPMRC. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C No. 451.....	p. 19
<i>Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco Vs. México</i> . EPMRC. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C No. 371.....	p. 36
<i>Pacheco León e outros Vs. Honduras</i> . MRC. Sentença de 15 de novembro de 2017. Série C No. 342.....	p. 23
<i>Palacio Urrutia e outros Vs. Equador</i> . MRC. Sentença de 24 de novembro de 2021. Série C No. 446.....	p. 21

<i>Palamara Iribarne Vs. Chile</i> . MRC. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135.....	p. 26 e 40
<i>Poblete Vilches e outros Vs. Chile</i> . MRC. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349.....	p. 23
<i>Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil</i> . EPMRC. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C 346.....	p. 17-41
<i>Povo Saramaka Vs. Suriname</i> . EPMRC. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172.....	p. 40
<i>Povos Indígenas Maya Kaqchikel De Sumpango E Outros Vs. Guatemala</i> . MRC. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C No. 440.....	p. 21
<i>Povos Kaliña e Locono Vs. Suriname</i> . MRC. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309.....	p. 41
<i>Ruano Torres e outros Vs. El Salvador</i> . MRC. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No. 303.....	p. 24
<i>Sales Pimenta Vs. Brasil</i> . EPMRC. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C No. 454.....	p. 25
<i>Salvador Chiriboga Vs. Chile</i> . EPM. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 179.....	p. 41
<i>Tribunal Constitucional Vs. Peru</i> . MRC. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C No. 71.....	p. 24
<i>Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México</i> . EPMRC. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C No. 470.....	p. 16

<i>Valencia Campos e outros Vs. Bolivia.</i> EPMRC. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C No. 469.....	p. 16
<i>Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia.</i> MRC. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192.....	p. 25
<i>Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.</i> EP. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 9.....	p. 24-33
<i>Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala.</i> MRC. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C No. 374.....	p. 15
<i>Wong Ho Wing Vs. Peru.</i> EPMRC. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C No. 297.....	p. 26
<i>Ximenes Lopes Vs. Brasil.</i> Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149.....	p. 18
<i>Yatama Vs. Nicarágua.</i> EPMRC. Sentença de 23 de Junho de 2005. Série C No. 127. ....	p. 40

### 1.3. Lista de casos do TEDH

<i>Kuliś Vs. Polônia.</i> Sentença de 18 de junho de 2008.....	p. 19
<i>Lelas Vs. Croácia.</i> Sentença de 20 de maio de 2010.....	p. 43
<i>Morris Vs. Reino Unido,</i> Sentença de 26 de Fevereiro de 2002.....	p. 27
<i>Pabla KY Vs. Finlândia.</i> Sentença de 26 de Junho de 2004.....	p. 27
<i>Palomo Sánchez e outros Vs. Espanha..</i> Sentença de 12 de setembro de 2011.....	p. 27
<i>Ürper e outros vs. Turquia.</i> Sentença de 20 de outubro de 2009.....	p. 22



**1.4. Lista de OCs da CtIDH**

Colegição Obrigatória de Jornalistas. <i>Opinião Consultiva OC-5/1985 de 13.11.1985</i> . Série A No. 5.....	p. 18-20-21
Exigibilidade do Direito de Retificação ou Resposta. <i>Opinião Consultiva OC-7/1986 de 13.11.1985</i> . Série A No. 7.....	p. 18
Garantias Judiciais no Estado de Emergência. <i>Opinião Consultiva OC-9/1987 de 06.10.1987</i> . Série A No. 9.....	p. 23-24
Exceções ao Esgotamento de Recursos Internos. <i>Opinião Consultiva OC-11/1990 de 10.08.1990</i> , Série A No. 11.....	p. 23-26

**1.5. Lista de Documentos da CIDH**

<i>Yoani María Sánchez Cordero Vs. Cuba</i> . Informe nº 297/21 de Admissibilidade e Mérito. Aprovado pela Comissão em 30 de outubro de 2021.....	p.17
---	------

**1.6. Lista de Declarações da ONU**

<i>Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente</i> . Estocolmo, 1972...p. 42.	
---	--

**2. SIGLAS E ABREVIATURAS**

API	Ação Pública de Inconstitucionalidade
ARCE	Ação de Responsabilidade Civil Extracontratual
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CH	Caso hipotético
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DNI	Documento Nacional de Identidade
EP	Exceções Preliminares
EPM	Exceções Preliminares e Mérito
EPMRC	Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas
ISMRC	Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas
ISRC	Interpretação da Sentença de Reparações e Custas
MR	Mérito e Reparações
MRC	Mérito, Reparações e Custas
OEA	Organização dos Estados Americanos
ODA	ONG Defesa Azul
ONU	Organização das Nações Unidas
PE	Perguntas de Esclarecimento
REDESCA	Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
SCJ	Suprema Corte de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos

### 3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

#### 3.1. Panorama geral da República de Varaná

1. Varaná é uma república unitária democrática, cuja Constituição foi promulgada em 1992, após conflitos armados e o *impeachment* do presidente Henrique Machado.<sup>1</sup> Sua população é composta por 35% de descendentes dos povos originários Paya, 35% de brancos e 30% de afrodescendentes.<sup>2</sup> A economia é centrada no setor tecnológico, com exploração do metal varanático - matéria-prima rara para a produção de eletrônicos,<sup>3</sup> descoberto em 2002 por pesquisadores da Universidade Nacional de Varaná financiados pela empresa Holding Eye (“Eye”).<sup>4</sup> Além disso, o Estado é o oitavo maior produtor e exportador de petróleo do mundo desde 2004.<sup>5</sup>

2. A garantia dos direitos da população é um compromisso da administração de Varaná, especialmente em ambientes digitais. Por isso, ratificou os principais tratados de direitos humanos do sistema interamericano e deu a eles *status* constitucional, reafirmando seu compromisso com as pautas humanitárias.<sup>6</sup> Em 1970, ratificou a CADH e aceitou a jurisdição contenciosa da CtIDH. Há normas que protegem a liberdade de expressão, a honra, a privacidade (artigos 11 e 13 da Constituição) e a neutralidade da rede (artigo 11 da Lei 900 de 2000), bem como vedam o anonimato (artigo 10 da Lei 22 de 2009).<sup>7</sup>

3. Inclusive, Varaná instituiu inúmeras políticas públicas em prol da inclusão digital, como (i) contribuições solidárias de compradores de pacotes de internet para a ampliação da cobertura;

---

<sup>1</sup> CH, par. 1.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

<sup>3</sup> CH, pars. 17 e 19.

<sup>4</sup> CH, par. 16

<sup>5</sup> CH, par. 15.

<sup>6</sup> CH, par. 2.

<sup>7</sup> CH, pars. 6, 7, 9 e 12.

(ii) instalação de redes de conexão em zonas rurais; e (iii) redução dos custos de internet para pessoas em situação de vulnerabilidade social.<sup>8</sup> Ainda não há regulamentação em vigor sobre o tratamento de dados pessoais no país.<sup>9</sup>

### 3.2. Luciano Benítez e o processo judicial na jurisdição doméstica

4. Luciano Benítez, de 72 anos, é um reconhecido militante de direitos ambientais e dos Paya, de quem é descendente direto. Nascido em Río del Este e morador de Mar de Luna, capital de Varaná, ele sempre participou de manifestações em prol desses temas, sobretudo contra a exploração de recursos naturais.

5. Em 2010, Luciano Benítez adquiriu seu primeiro *smartphone*, com plano de dados da empresa *P-Mobile*, passando a usar o LuloNetwork, uma rede social da *Lulo* - subsidiária da Eye. Seu objetivo era utilizar a rede para convocar eventos políticos pela proteção dos rios nacionais contra a poluição.<sup>10</sup> Em 2014, a *P-Mobile* ofereceu a Benítez o plano mais barato do mercado, com o benefício de isenção de cobrança pelo uso de certos aplicativos (*zero-rating*), prática autorizada pela Lei 900/2000. Benítez passou a ter acesso gratuito aos aplicativos da Lulo, e começou a utilizar o *Lulocation*, aplicativo de geolocalização, concedendo à empresa o direito de armazenar os dados coletados sem ter lido seus termos e condições.<sup>11</sup>

6. No mesmo ano, Benítez criou um blog na LuloNetwork, publicando sobre o plano da Eye de instalar um complexo de exploração de varanático em Río del Este, o que poderia afetar as celebrações anuais da “Festa do Mar”, que homenageiam divindades marinhas Payas na cidade.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> PE nº 24.

<sup>9</sup> CH, par. 13.

<sup>10</sup> CH, pars. 33 e 34.

<sup>11</sup> CH, pars. 32 e 33.

<sup>12</sup> CH, par. 22

O blog se tornou uma plataforma contra o projeto, com entrevistas a líderes Paya e congressistas do Partido Raíz, angariando mais de 80 mil fãs.<sup>13</sup>

7. Em 31/10/2014, a Eye processou Benítez. Em seu blog, Luciano denunciava o pagamento ilegítimo a funcionários do governo pela empresa, e planos de promover *posts* favoráveis à instalação do complexo industrial. Luciano conseguiu as provas a partir de um informante anônimo, e relata que esse *post* recebeu um alcance incomumente baixo.

8. No processo, a Eye exigia a revelação da fonte anônima e uma indenização por difamação. Em primeira instância, o juiz promoveu uma decisão interlocutória que não reconhecia Luciano como jornalista, sem direito à reserva de fonte. Essa decisão foi recorrida pela ODA, representante voluntária de Luciano. Durante a audiência de custódia de 5/12/2014, o juiz afirmou que o processo correria mais rápido se Luciano revelasse a sua fonte. Assim, Luciano informou o endereço de e-mail que lhe havia enviado as provas.<sup>14</sup> Três dias depois, a Eye desiste do processo, encerrado em 21/01/2015. Em 12/02/2015, o Tribunal de segunda instância declara sem objeto o recurso promovido pela ODA contra a decisão interlocutória. A ODA opõe embargos de declaração, negados em 06/05/2016.<sup>15</sup>

9. Em 7/12/2014, a jornalista do meio estatal digital *VaranáHoy*, Federica Palacios, publicou em seu blog e no jornal on-line estatal um artigo alegando que Luciano seria uma fraude. O artigo alegava que ele 1) participou de uma manifestação favorável à exploração de varanático pela Eye em 2014; 2) visitou diversas vezes o candidato à Assembleia Nacional David Murcia, pró-Eye; 3) almoçou em 09/2014 com Roberto Parra, assistente legislativo de Murcia e; 4) interagiu com todas as publicações da Eye em sua conta na LuloNetwork.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> CH, par 36

<sup>14</sup> CH, par. 41.

<sup>15</sup> CH, par. 42.

<sup>16</sup> CH, pars. 45 e 46.

10. Federica escreveu com base em informação de fonte anônima. Além disso, fez o possível para confirmar que as informações eram verdadeiras, e contactou Luciano previamente à publicação, que escolheu não responder.<sup>17</sup> O artigo viralizou, sendo discutido em cadeia nacional de televisão e rádio. No dia 08/12, em programa televisivo, vários ativistas ambientais criticaram Luciano, chamando-o de “Judas do meio ambiente”. Segundo dados da Associação de Imprensa de Varaná, o programa alcançou cerca de um milhão de pessoas ao vivo.<sup>18</sup> No dia 9/12, Luciano foi excluído de todos os grupos em que pertencia em aplicativos de mensagens.<sup>19</sup>

11. Em 10/12/2014, Luciano publicou na LuloNetwork uma nota oferecendo sua versão: ele não estaria em posse do seu celular durante a manifestação, e os encontros com figuras públicas teriam motivações estritamente pessoais.<sup>20</sup> No dia seguinte, Federica adiciona um redirecionamento à publicação de Luciano em seu post original.<sup>21</sup>

12. Luciano tenta, em 15/01/2015, criar uma conta anônima em nova rede social, a *Nueva*. Benítez é impedido, já que a *Nueva*, por determinação da API 1010/13, não permitia o anonimato para criação de contas. No dia 19/01/2015, Benítez, assessorado pela ODA, entra com ação de tutela para a criação de sua conta anônima. A ação foi negada e recorrida até chegar à SCJ, sendo indeferida diante de coisa julgada e precedente vinculante sobre o assunto.<sup>22</sup> Entristecido com o resultado do caso, Luciano queimou seu celular e saiu do mundo digital em 25/08/2015, entrando em quadro depressivo.<sup>23</sup>

13. No dia 14/09/2015, Benítez inicia um processo contra a sra. Palacios ao saber que, em maio de 2015, dois funcionários do governo de Varaná foram presos por utilizar um *software* capaz de

---

<sup>17</sup> CH, par. 45.

<sup>18</sup> CH, par. 48.

<sup>19</sup> CH, par. 49.

<sup>20</sup> CH, par. 51.

<sup>21</sup> CH, par. 52.

<sup>22</sup> CH, pars. 57 a 59.

<sup>23</sup> CH, par. 60.

obter dados de celulares de usuários. O processo não foi acolhido em nenhuma instância, alegando que Federica não era responsável por nenhum dano, já que publicou uma retratação.<sup>24</sup>

### 3.3. Procedimentos no Sistema Interamericano

14. Em novembro de 2016, Benítez protocolou uma petição perante a CIDH, requerendo a responsabilização internacional do Estado à luz de suposta violação aos arts. 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 da CADH, combinados com os arts. 1.1 e 2 da Convenção.<sup>25</sup>

15. Em março de 2017, o Estado foi notificado para se manifestar, ocasião em que negou qualquer violação à CADH e informou que os responsáveis pelo vazamento de dados foram condenados à prisão e ao pagamento de indenização, inclusive a Benítez.<sup>26</sup>

16. Em abril de 2022, após a publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito, a CIDH ratificou o pleito e o caso foi submetido ao exame da CtIDH em junho de 2022.

## 4. ANÁLISE LEGAL

### 4.1. Do cumprimento aos direitos à na vida privada e à livre circulação (artigos 11 e 22 da CADH)

17. O artigo 11 da CADH cria o dever de proteção da honra e da dignidade, uma dimensão de proteção a ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada.<sup>27</sup> Já o artigo 22 é claro: toda pessoa tem direito à livre circulação e à residência no país em que vive. No caso, alega-se que tais direitos

---

<sup>24</sup> CH, par. 69.

<sup>25</sup> CH, par. 75.

<sup>26</sup> CH, par. 76.

<sup>27</sup> CtIDH. *Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala*. MRC. Sent. 05/02/2019. Série C No. 374, par. 136.

de Benítez foram violados quando do vazamento de dados de sua geolocalização pelo aplicativo *LuloNetwork*.

#### 4.1.1. Do vazamento de dados

18. O aplicativo *Lulocation* surgiu para facilitar a locomoção nas cidades, instruindo melhores rotas e prevendo o tempo de deslocamento,<sup>28</sup> para aumentar a confiança das pessoas em seus trajetos e economizar seu tempo. Ao iniciar o uso de *Lulocation*, Luciano consentiu com seus termos e condições, que incluem coleta e conservação de dados de localização no período estabelecido.<sup>29</sup>

19. Os termos e condições de um aplicativo regem as regras de seu uso, sendo facultado ao usuário aceitá-los. Como qualquer contrato, esses termos requerem uma leitura atenta previamente ao consentimento - o que não aconteceu, de forma que Luciano supostamente desconhecia a possibilidade de armazenamento de seus dados.<sup>30</sup>

20. Essencialmente, não existe nenhuma prática ilegal no armazenamento, visto que informações de geolocalização são indispensáveis à operação do *Lulocation*. O problema surge em casos de vazamento, quando nasce uma possível violação ao direito à vida privada tutelado pelos artigos 11 e 22 da CADH.

21. Esta CtIDH já entendeu que é dever do Estado proteger os indivíduos de ingerências arbitrárias, por parte de terceiros ou de autoridades, à privacidade<sup>31</sup>, padrão cumprido pelo Estado. Desde outubro de 2014, o Estado investigava Pablo Méndez e Paulina Gonzáles, suspeitos de terem hackeado o *software* *Andromeda*, destinado à investigação de crimes graves, para divulgar

---

<sup>28</sup> CH, par. 30.

<sup>29</sup> CH, par. 31.

<sup>30</sup> CH, par. 32.

<sup>31</sup> CtIDH. *Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México*. EPMRC. Sent. 07/11/2022. Série C No. 470, par. 189; *Valencia Campos e outros Vs. Bolívia*. EPMRC. Sent. 18/10/2022. Série C No. 469, par. 147.



informações com fins antidemocráticos.<sup>32</sup> A investigação resultou na prisão dos responsáveis e na reparação financeira da lista de vítimas do vazamento, que inclui Benítez.<sup>33</sup>

22. Assim, o vazamento dos dados, verdadeiro problema indicado, foi realizado através de uma ação ilegal, violando o banco de dados da empresa. Os criminosos eram especialistas em informática, que violaram a lei, de forma a afetar Luciano e outros usuários.<sup>34</sup> A obrigação do Estado diante do caso é garantir o trâmite judicial da violação e a punição dos responsáveis, como foi feito: ambos os invasores digitais foram condenados e presos de forma célere.<sup>35</sup>

23. O Estado não apenas cumpriu o seu dever de investigação e de reparação, como também se preocupou com a obrigação positiva de prevenção (artigos 1.1 e 2 da CADH), havendo legislação interna para tipificar crimes cibernéticos desde 2006, à luz da Convenção sobre o Cibercrime de Budapeste.<sup>36</sup> Se o Estado não deve ser responsabilizado por qualquer violação em seu território, mas sim por aquelas em que não adotou medidas para proteger seus cidadãos,<sup>37</sup> não há que se falar em responsabilidade internacional no presente caso.

24. Quanto ao artigo 22, os fatos não indicam que Benítez estivesse sob ameaças à sua integridade que impedissem sua circulação. A CIDH já entendeu que tal artigo foi violado em caso contendo atos de perseguição física e policial, ameaças à integridade familiar e restrição de circulação em lugares públicos, especialmente espaços políticos e culturais.<sup>38</sup> Essas limitações não aparecem no caso presente, então o direito de circulação e residência de Luciano foi plenamente respeitado.

---

<sup>32</sup> CH, par. 62.

<sup>33</sup> CH, par. 76.

<sup>34</sup> CH, par. 62.

<sup>35</sup> CH, par. 63.

<sup>36</sup> PE n° 25.

<sup>37</sup> CtIDH. *Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil*. EPMRC. Sent. 05/02/ 2018. Série C No. 346, par. 173.

<sup>38</sup> CIDH. *Yoani María Sánchez Cordero Vs. Cuba*. Informe n° 297/21 de Admissibilidade e Mérito. Aprovado pela Comissão em 30/10/2021, par. 7.

#### **4.2. Do cumprimento dos direitos à integridade moral, à honra e à retificação ou resposta, combinados à liberdade de expressão (artigos 5, 11, 13 e 14 da CADH)**

25. O artigo 5 da CADH institui o direito à integridade pessoal, que compreende as dimensões física, psíquica e moral. Nesse aspecto, a CtIDH já determinou que há várias situações tuteladas por tal direito, reconhecendo que as características pessoais do indivíduo devem ser incorporadas na análise.<sup>39</sup> Os artigos 5 e 11 da CADH estão relacionados, visto que interferências nos direitos à honra podem interferir na integridade moral e psíquica.<sup>40</sup>

26. Já o artigo 13 da CADH dispõe sobre liberdade de pensamento e expressão, cujo escopo inclui não só o direito de se expressar livremente, mas também de buscar, receber e difundir informações. Esse direito, que só pode ser limitado por via legislativa clara e precisa,<sup>41</sup> contempla uma dimensão individual e uma social.<sup>42</sup> Enquanto a primeira protege o direito de se manifestar amplamente, por qualquer meio, a social determina que a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações.<sup>43</sup>

27. O artigo 14 da CADH, por sua vez, reconhece o direito de retificação ou resposta a qualquer pessoa, conferindo-lhe a possibilidade de corrigir informação ilícita ou incorreta no mesmo meio em que foi veiculada. A partir da OC-7/1986, há uma relação incontornável entre o direito de resposta e as garantias dos artigos 11 e 13, já que a resposta influencia diretamente no poder de procurar, receber e difundir informação, e de exigir respeito pela sua reputação e honra.<sup>44</sup>

---

<sup>39</sup> CtIDH. *Loayza Tamayo Vs. Perú*. Mérito. Sent. 17/09/1997. Série C No. 33, par. 43; *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sent. 04/07/2006. Série C No. 149, par. 127.

<sup>40</sup> CtIDH. *Atala Riffo e Filhas Vs. Chile*. MRC., Sent. 24/02/2012. Série C No. 239, par. 135.

<sup>41</sup> CtIDH. *Kimel Vs. Argentina*. Mérito. Sent. 02/05/2008. Série C No. 177, par. 77.

<sup>42</sup> CtIDH. *Opinião Consultiva OC-5/1985 de 13.11.1985*. Série A No. 5, pars. 31 e 32.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> CtIDH. *Opinião Consultiva OC-7/1986 de 13.11.1985*. Série A No. 7, par. 3.

28. *In casu*, a República de Varaná não violou tais direitos. Há de se analisar a situação nos seguintes momentos: (i) a ausência de responsabilidade do Estado no contexto do vazamento de dados; (ii) o interesse público que decorre das ações de Benítez como figura pública; (iii) o cumprimento de todas as obrigações do Estado em relação à honra de Benítez; e (iv) a inexistência de direito à desindexação.

#### 4.2.1. Do interesse público

29. O TEDH já entendeu que o *status* de indivíduos afetados por declarações difamatórias deve ser considerado na análise de suposta violação, pois o engajamento na vida pública implica em maior flexibilidade aos limites aceitáveis de criticismo.<sup>45</sup> O blog de Benítez conquistou mais de 80.000 seguidores, tornando-se referência no movimento ambiental.<sup>46</sup> Ou seja, Luciano, agindo como defensor de direitos ambientais está exposto à opinião pública, o que exige maior grau de tolerância<sup>47</sup> a comentários críticos de seu trabalho.

30. As ações tomadas por Benítez, ativista, são de interesse público. Assim, o público deposita especial confiança em suas declarações e posicionamentos. Ao receber a informação de que Luciano teria contrariado aquilo que prega, a sra. Palacios tinha legitimidade para exercer seu direito de informar e publicar a notícia, desde que cumprisse com requisitos de veracidade e imparcialidade, assim como o direito de retificação ou resposta de Benítez.

31. Federica cumpriu com todos os deveres de responsabilidade jornalística<sup>48</sup>. Ao receber a informação de fonte sigilosa, não a presumiu verdadeira, mas buscou verificar contratando um engenheiro da sistemas para confirmar a idoneidade do fato. Ressalte-se que a veracidade não

---

<sup>45</sup> TEDH. *Palomo Sánchez e outros Vs. Espanha*. Sent. 12/09/2011, par. 71.

<sup>46</sup> CH, par. 36.

<sup>47</sup> TEDH. *Kuliś Vs. Polônia*. Sent. 18/06/2008, par. 47.

<sup>48</sup> CtIDH. *Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica*. EPMRC. Sent. 23/05/2022. Série C No. 451, par. 68.

exige a verdade absoluta da informação, e sim sua aparência de verdade ante a comparação com outros dados e informações relevantes, como já definido pela CtIDH.<sup>49</sup> Do contrário, não seria possível o acesso e para a divulgação de informações, como disposto na OC-5.<sup>50</sup>

32. Restringir a publicação de uma notícia pela presunção de que ela violaria a honra ou a reputação de outrem implica em censura prévia, o que é proibido, já que viola a liberdade de expressão em suas duas dimensões - na individual, em relação à sra. Palacios; na coletiva, quanto ao direito da sociedade de ser informada com veracidade e em momento oportuno.<sup>51</sup> Logo, o direito à retificação ou resposta surge com este fim: obstar a limitação ilegal da liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, abrir espaço à proteção do direito à honra.<sup>52</sup> É por isso que, antes de publicar a matéria, a sra. Palacios notificou Benítez, oferecendo a chance de contestar o artigo.

33. Entretanto, Benítez nem sequer leu o trabalho, se negando a participar. Quanto a isso, a CtIDH entende que um processo judicial não configura, por si só, uma violação à honra ou à dignidade de um indivíduo; do contrário, não haveria solução de conflitos por via litigiosa.<sup>53</sup> Portanto, inexistente responsabilidade internacional do Estado.

#### **4.2.2. Do cumprimento das obrigações do Estado quanto à honra, à reputação e à inexistência de nexo de causalidade com a depressão de Benítez**

34. Não é possível constatar que a violação por parte de terceiros em relação à honra de Benítez é responsabilidade do Estado. O artigo de Palacios, inclusive, divulga ao público que só trata de um lado da história, considerando que Benítez não quis fornecer suas considerações sobre a

---

<sup>49</sup> CtIDH. *Kimel Vs. Argentina*. Mérito. Sent. 02/05/2008. Série C No. 177, par. 79; *Caso Mémoli Vs. Argentina*. EPMRC. Sent. 22/08/2013. Série C No. 265, par. 122.

<sup>50</sup> CtIDH. *Opinião Consultiva OC-5* de 13/11/1985. Série A No. 9, par 77.

<sup>51</sup> *Ibidem*, par. 30.

<sup>52</sup> *Ibidem*, par. 37.

<sup>53</sup> CtIDH. *Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia*. EPMRC. Sent. 27/07/2022. Série C No. 455, par. 440.

publicação.<sup>54</sup> Inclusive, o compromisso positivo do Estado com a disponibilização de fóruns online para discussão e manifestação populares demonstra seu empenho com a garantia à participação democrática e plural no meio digital.<sup>55</sup>

35. A presença da iniciativa privada no desenvolvimento de aplicativos e meios digitais de comunicação é acompanhada pela presença estatal, que, em busca da pluralidade, desenvolveu meios estatais disponíveis ao debate público, como o “VaranaHoy”. Dessa maneira, garante-se o cumprimento ao artigo 13.1 de forma ampla e se veda a possibilidade de restrição indireta aos meios de informação com oferta múltipla, em conformidade com o artigo 13.3 da CADH.

36. Ainda sobre o artigo 13, a existência do que se chama de “zero-rating”, isto é, a oferta de aplicativos gratuitos por provedores de Internet, é uma forma de assegurar a inclusão digital de maneira equitativa em nossa sociedade, sobretudo em países emergentes, nos quais as taxas de conectividade ainda são baixas.<sup>56</sup>

37. Assim, com fundamento na liberdade de expressão, é essencial garantir que nenhum indivíduo ou grupo seja excluído do acesso aos meios de comunicação,<sup>57</sup> especialmente o digital. Os Estados têm a obrigação de desenvolver políticas públicas que democratizam o acesso aos diversos meios de comunicação, efetivando a liberdade de expressão.<sup>58</sup> Assim, Varaná instituiu a política de *zero-rating* através do artigo 11 da Lei 900, visando ampliar o acesso a essas ferramentas para setores marginalizados.

---

<sup>54</sup> CH, par. 46.

<sup>55</sup> CtIDH. *Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*. EPMRC, Sent. 22/06/2015. Série C No. 293, par. 145; CtIDH. *Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala*. MRC. Sent. 06/10/2021. Série C No. 440, par. 91.

<sup>56</sup> GALPAYA, Helani. *Zero-rating in Emerging Economies*. Global Commission on Internet Governance. Paper Series: no. 47 - 02/2017, pág. 9.

<sup>57</sup> CtIDH. *Opinião Consultiva OC-5/1985 de 13.11.1985*. Série A No. 5, par. 34.

<sup>58</sup> CtIDH. *Palacio Urrutia e outros Vs. Equador*. MRC. Sent. 24/11/2021. Série C No. 446, par. 90.

38. As manifestações de internautas em discordância a Benítez, se consideradas por ele como violação ao seu direito à honra e à reputação - atentando contra sua estima própria e a opinião popular sobre ele<sup>59</sup> - devem ser levadas ao Judiciário visando proteção. Nesse caso, a obrigação estatal de garantir acesso às vias judiciais foi cumprida,<sup>60</sup> mas não houve movimentação de Benítez nesse sentido. A não procura pela solução judicial é decisão individual, sendo as responsabilidades e desdobramentos dela consequências de cunho particular. Diante da ausência de prosseguimento com as reclamações no Judiciário, não há possibilidade de qualquer manifestação estatal.

39. O requerimento de exclusão do artigo de Federica - em uma busca pelo direito à desindexação - viola a proibição absoluta à censura prévia. A versão atualizada do artigo conta com a resposta posteriormente anexada da versão de Luciano sobre os fatos narrados. Há direito amplo de Federica em difundir informação, e dos internautas interessados em conhecer o caso em terem acesso a ela. A CADH garante o direito à informação, acompanhando a história completa como foi relatada. A liberdade e independência da imprensa para realizar seu trabalho informacional e compartilhar ideias de interesse público devem acontecer de forma livre.<sup>61</sup>

40. A ordem de suspensão de uma matéria *posterior* à sua publicação pode ter precisamente os mesmos efeitos de um ato *prévio* de censura. Para o TEDH, uma suspensão que ocorreu após a publicação de matéria de jornal constituiu sanção implícita aos jornalistas, violando sua liberdade de expressão - ainda que a matéria tenha sido considerada abusiva e passível de punições.<sup>62</sup> Assim, aplicar similar expediente a Federica seria violar sua liberdade de expressão, ainda que sua matéria seja considerada abusiva, posição distinta à adotada pelo Estado.

---

<sup>59</sup> CtIDH. *Mémoli Vs. Argentina*. EPMRC. Sent. 22/08/2013. Série C No 265., par. 124.

<sup>60</sup> *Ibidem*, par. 125.

<sup>61</sup> *Ibidem*, par. 107.

<sup>62</sup> TEDH. *Ürper e outros vs. Turquia*. Sent. 20/10/2009, par. 43.

41. No sistema normativo de Varaná, inexistente instrumento que crie condições especiais ou direitos ampliados aos jornalistas. Logo, o não reconhecimento de Benítez como tal em primeira instância, não incorreu em qualquer consequência negativa ou entrave à sua atuação e liberdade de expressão. A possibilidade de proteção especial aos jornalistas, ainda, também não teria alterado sua situação, uma vez que não se encontrava sob ameaça ou perseguição.

42. Quanto ao quadro clínico de depressão sofrido por Luciano, não é possível, pelas evidências do caso, responsabilizar o Estado pela violação à sua integridade psíquica. Não há nexo causal entre os fatos narrados e o abalo à integridade pessoal.<sup>63</sup> A perturbação emocional experimentada por Luciano não foi oriunda de nenhuma violação à normativa interamericana imputável ao Estado, pois foi consequência de publicações livres nas redes sociais.<sup>64</sup>

#### **4.3. Do cumprimento dos direitos à proteção e às garantias judiciais (artigos 8 e 25 da CADH)**

43. O artigo 8 da CADH prevê o direito de acesso à justiça e trata sobre diversas garantias no âmbito do devido processo legal. Na OC-9/87, a CtIDH estabeleceu que o conteúdo do artigo 8 compreende o conjunto de requisitos que devem ser observados para que garantias judiciais sejam garantias de fato segundo a CADH.<sup>65</sup> Assim, é um direito humano ter acesso a todas as garantias mínimas<sup>66</sup> que permitem alcançar decisões justas<sup>67</sup> de acordo com a natureza do processo.<sup>68</sup>

44. Já o artigo 25 da CADH exige que os Estados-Parte forneçam recursos efetivos a todas as pessoas que os interpuserem, de modo que o recurso seja capaz de produzir o resultado para o qual

---

<sup>63</sup> CtIDH. *Pacheco León e outros Vs. Honduras*. MRC. Sent. 15/11/2017. Série C No. 342, par. 177. CtIDH. *Poblete Vilches e outros Vs. Chile*. MRC. Sent. 08/03/2018. Série C No. 349, par. 207.

<sup>64</sup> CH, par. 58.

<sup>65</sup> CtIDH. *Opinião Consultiva OC-9/87*. Série A No. 9, par. 27.

<sup>66</sup> CtIDH. *Opinião Consultiva OC-11/90*, Série A No. 11, par. 24; *Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*. EPMRC. Sent. 03/05/2016. Série C No. 311, par. 73.

<sup>67</sup> *Idem*, par.73.

<sup>68</sup> CtIDH. *Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*. EPMRC. Sent. 03/05/2016. Série C No. 311, par. 75.

foi concebido<sup>69</sup>, não bastando que o recurso esteja formalmente previsto.<sup>70</sup> Os Estados são, então, obrigados a examinar as razões invocadas pelo recorrente e a se manifestar expressamente sobre elas, sempre conforme os parâmetros estabelecidos pela CADH.<sup>71</sup> Em diversas oportunidades, esta Corte reconheceu a relação entre os artigos 8 e 25.<sup>72</sup> Por isso, a seguir, as supostas violações a ambos os artigos serão analisadas.

45. Ao longo dos fatos, cinco processos tramitaram em Varaná. Na ordem cronológica da data de início das ações, são eles: (i) a ARCE ajuizada pela empresa Eye contra Luciano, alegando que ele havia iniciado uma “*campanha difamatória*” contra a companhia;<sup>73</sup> (ii) a investigação de Pablo Méndez e Paulina Gonzáles pela obtenção e vazamento de informações pessoais de contas de redes sociais;<sup>74</sup> (iii) a ação de tutela apresentada pela ODA para permitir a criação de um perfil anônimo em rede social por Luciano;<sup>75</sup> (iv) a API ajuizada por Luciano, assessorado pela ODA, em face do artigo 11 da Lei 900 de 2000, que prevê a neutralidade da rede e permite que provedores de internet ofereçam aplicativos gratuitamente em prol da inclusão digital;<sup>76</sup> e (v) a ARCE ajuizada por Luciano contra a jornalista Federica Palácios e a empresa Lulo, filial da Eye.<sup>77</sup>

46. A existência de tantos procedimentos judiciais em decorrência dos fatos narrados por Luciano demonstra que Varaná garante às pessoas sob sua jurisdição o devido acesso à justiça, conforme preceitua o artigo 8.1 da CADH, de modo que o Estado exerce sua jurisdição para aplicar seu direito interno.<sup>78</sup>

---

<sup>69</sup>CtIDH. *Tribunal Constitucional Vs. Peru*. MRC. Sent. 31/01/2001. Série C No. 71, par. 90; *Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*. EPMRC. Sent. 03/05/2016. Série C No. 311, par. 109.

<sup>70</sup>CtIDH. *Opinião Consultiva OC-9/87*. Série A No. 9, par. 24.

<sup>71</sup>CtIDH. *Amrhein e outros Vs. Costa Rica*. EPMRC. Sent. 25/04/2018. Série C No. 354, par. 267

<sup>72</sup>CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. EP. Sent. 26/06/1987. Série C No. 1, par. 91; CtIDH. *Ruano Torres e outros Vs. El Salvador*. MRC. Sent. 05/10/2015. Série C No. 303, par. 152.

<sup>73</sup>CH, par. 39.

<sup>74</sup>CH, par. 62.

<sup>75</sup>CH, par. 59.

<sup>76</sup>CH, par. 70.

<sup>77</sup>CH, par. 67.

<sup>78</sup>CtIDH. *Goiburú e outros Vs. Paraguai*. MRC. Sent. 22/09/2006. Série C No. 153, par. 131.



47. No entanto, o presente caso chegou à CtIDH mediante a alegação de que houve violações em razão de circunstâncias que se originaram em alguns desses processos.

48. Os representantes de Luciano alegam a presença de um efeito inibidor (“*chilling effect*”),<sup>79</sup> a partir da ideia de que a repercussão do caso de Luciano inibiria outras pessoas com o mesmo posicionamento de se posicionarem publicamente nas redes sociais. Esse efeito ocorreria nas situações em que a decisão judicial ou aprovação de uma lei geraria certo receio às pessoas de determinado grupo social, por questões políticas ou ideológicas, de compartilharem publicamente suas opiniões, atingindo diretamente o direito de liberdade de expressão previsto no artigo 13.1 da CADH.

49. Assim, entende-se que a demanda judicial em que Luciano adquiriu uma obrigação de indenizar a empresa *Eye* por difundir conteúdo considerado como “campanha difamatória”<sup>80</sup> não gera efeito inibidor, uma vez que a sociedade não esteve em momento algum impedida de conhecer a verdade a respeito da situação<sup>81 82</sup> e, ainda, a demanda não afeta diretamente o direito de liberdade de expressão da sociedade, mas representa uma análise propriamente do caso que levou ao tribunal a entender que Luciano deveria indenizar a empresa pela publicação do conteúdo.

#### 4.3.1. Da ARCE ajuizada pela *Eye*

50. Alega-se que houve violação aos artigos 8 e 25 em consequência de Luciano ter sido demandado judicialmente pela empresa *Eye* para revelar a fonte das informações que publicou em

---

<sup>79</sup> BEDI, Suneal. The Myth of the Chilling Effect. *Harvard Journal of Law & Technology* - Volume 35, No. 1 Fall 2021, pág. 272.

<sup>80</sup> CH, par. 39.

<sup>81</sup> CtIDH. *Sales Pimenta Vs. Brasil*. EPMRC. Sent. 30/06/2022. Série C No. 454, par. 89.

<sup>82</sup> CtIDH. *Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. MRC. Sent. 27/11/2008. Série C No. 192, par. 96; CtIDH. *Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras*. Sent. 26/09/2018. Série C No. 361, par. 69.

seu blog na LuloNetwork e indenizar a companhia por ter difundido conteúdo supostamente difamatório contra ela.

51. Entretanto, não há nenhuma evidência de que houve o cometimento de qualquer ilegalidade durante esse processo. Na verdade, a empresa *Eye* tão somente exerceu o seu direito de ação, em conformidade com o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, consagrado pela constituição de diversos países, como Brasil, Uruguai e Venezuela.<sup>83</sup>

52. Além disso, todas as garantias judiciais constantes do artigo 8 estiveram presentes no decorrer do procedimento judicial. Primeiro, Luciano foi devidamente representado pela ODA, que presta assessoria jurídica, estando a suposta vítima, portanto, assistida por advogados, em atenção ao direito constante do artigo 8.2.d.<sup>84</sup> Segundo, contando com o tempo e os meios necessários,<sup>85</sup> a ONG apresentou sua defesa em resposta à ação judicial.<sup>86</sup> Isso, juntamente com a realização da audiência inicial, na qual Luciano foi interrogado e também teve a oportunidade de apresentar provas a seu favor,<sup>87</sup> evidencia o regular exercício do contraditório no processo.<sup>88</sup>

53. Especificamente sobre a audiência inicial, os Representantes da suposta vítima alegam que houve violação do artigo 8.1 da CADH devido ao esclarecimento prestado pelo juiz, diante da pergunta de Luciano em relação à necessidade de responder qual a fonte das informações que publicou sobre a empresa *Eye*, ao que o juiz respondeu que “*a decisão está em suas mãos*”, informando que a resposta de Luciano poderia levar ao fim do processo de modo mais rápido.<sup>89</sup>

---

<sup>83</sup> PANCOTTI, José Antonio. *Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e o Controle Jurisdicional da Discricionariedade Administrativa*. Araçatuba: Centro Universitário Toledo, 2007, págs. 25, 26, e 71 a 75.

<sup>84</sup> CtIDH. *Opinião Consultiva OC-11/90*. Série A No. 11, par. 25.

<sup>85</sup> CtIDH. *Palamara Iribarne Vs. Chile*. MRC. 2005, par. 170; *J. Vs. Peru*. EPMRC. 2013, par. 205.

<sup>86</sup> CH, par. 40.

<sup>87</sup> CH, par. 41.

<sup>88</sup> CtIDH. *Apitz Barbera e outros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*. EPMRC. Sent. 05/08/2008. *Wong Ho Wing Vs. Peru*. EPMRC. 2015, par. 227.

<sup>89</sup> CH, par. 41.

54. Veja-se que a fala do juiz corresponde tão somente a um esclarecimento válido ante o Teste de Imparcialidade desenvolvido pelo TEDH<sup>90</sup> e posteriormente adotado pela CtIDH.<sup>91</sup> O Teste é dividido em duas dimensões: (i) subjetiva, que se refere às convicções íntimas do juiz; e (ii) objetivam que está associada ao caso concreto e a eventuais constatações de que, naquele contexto, há razões suficientes para haver dúvida quanto à imparcialidade do juiz.<sup>92</sup>

55. No que tange à dimensão subjetiva, não há substrato fático para afirmar que o juiz possui qualquer convicção particular que possa ocasionar a sua parcialidade no caso. Uma consequência lógica disso é que nem constam nos autos qualquer consideração sobre a pessoa do juiz responsável pelo julgamento. Em relação à dimensão objetiva, também não há provas, nem indícios que gerem dúvidas razoáveis sobre a imparcialidade do juiz no caso. Além disso, Varaná dispõe de instituições democráticas sólidas e, desde a promulgação de sua nova Constituição em 1992, não há evidências de quaisquer interferências governamentais<sup>93</sup> ou particulares indevidas no Judiciário que possam minar o seu capital institucional. Considerando que a parcialidade do juiz não pode ser presumida,<sup>94</sup> conclui-se pela sua total imparcialidade conforme o artigo 8.1.

56. Luciano, então, após ter sido informado sobre as suas opções e sobre as consequências delas, escolheu revelar a conta de e-mail que forneceu as informações sobre a empresa *Eye*.<sup>95</sup> Desse modo, a decisão de Luciano foi livre e informada, não sendo possível identificar nenhuma violação a seus direitos. Daí não decorre nenhuma violação de direitos humanos referente ao artigo 8.2,g da CADH, pois, ao revelar a fonte, Luciano não declara contra si mesmo, muito menos realiza

---

<sup>90</sup> TEDH, *Pabla KY Vs. Finlândia*, Sent. 26/06/2004, par. 27; TEDH, *Morris Vs. Reino Unido*, Sent. 26/02/2002, par. 58.

<sup>91</sup> CtIDH. *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. EPMRC. Sent. 02/07/2004. Série C No. 107, par 170.

<sup>92</sup> *Ibidem*.

<sup>93</sup> CH, par. 14.

<sup>94</sup> CIDH. *Argüelles e outros Vs. Argentina*. EPMRC. Sent. 20/11/2014. Série C No 288, par. 168; *Apitz Barbera e outros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*. EPMRC. Sent. 05/08/2008. Série C No. 182, par. 56.

<sup>95</sup> CH, par. 41.

uma declaração de culpa. Mais importante do que isso, é o fato de que Luciano não foi obrigado a revelar a informação, mas o fez porque entendeu que essa era a escolha mais adequada a se tomar.

57. Outra suposta violação aos artigos 8 e 25, alegada pelos Representantes da suposta vítima, está relacionada com a suposta ausência de um recurso efetivo no caso, uma vez que o tribunal de segunda instância, diante da revelação sobre a fonte de Luciano, declarou sem objeto o recurso de apelação contra a decisão interlocutória proferida nesse mesmo processo, na qual o juizado cível afirmou que Luciano não era jornalista. A razão para a alegada ocorrência de uma violação seria o fato de que Luciano desejava a declaração judicial de que era um jornalista. Ele, inclusive, opôs recurso de apelação contra a decisão do tribunal, mas teve sua pretensão negada, uma vez que a controvérsia já havia sido resolvida.<sup>96</sup>

58. A alegação de que os recursos interpostos por Luciano não foram efetivos não merece prosperar, pois ambas as decisões do tribunal estão absolutamente dentro da legalidade tanto da legislação interna quanto da legislação do SIDH. De fato, houve a perda do objeto do recurso de apelação interposto por Luciano, pois suas pretensões consistiam em: (i) impedir a realização da audiência inicial e (ii) obter a declaração de que era um jornalista. Ambos os pedidos, porém, almejavam o fim essencial de que Luciano não tivesse que revelar a sua fonte. Nota-se, portanto, que o reconhecimento de ser jornalista era uma questão prejudicial para a questão principal, isto é, não ter que revelar a fonte de suas informações.

59. Quando Luciano decide revelar a fonte, julgar a questão principal do recurso perde o sentido, já que a controvérsia não existe mais e um eventual provimento do recurso não seria capaz de gerar qualquer benefício para Luciano. Nesses casos em que o recorrente não pode obter

---

<sup>96</sup> CH, par. 42.

nenhum ganho com a tutela do tribunal, entende-se que houve a perda do interesse de agir ou de recorrer, assim como a perda superveniente do objeto do recurso.

60. Ademais, o dever de fundamentação foi respeitado, ao passo em que houve uma fundamentação explícita e idônea para o desprovimento do recurso.<sup>97</sup> Não há que se falar em uma dificuldade de acesso à justiça injustificada, pois o conhecimento do recurso não implica necessariamente em um novo julgamento de mérito.<sup>98</sup>

61. Soma-se a isso o fato de que Luciano poderia ter interposto recurso de apelação contra a sentença que encerrou o processo para que todos os seus pedidos fossem reapreciados pelo tribunal de segunda instância,<sup>99</sup> <sup>100</sup> em consonância com os artigos 8.2.h e 25.2.b e com o entendimento da CtIDH de que recorrer a uma instância superior é um direito<sup>101</sup>, mas não o fez por liberalidade própria.

#### **4.3.2. Da investigação contra Pablo Méndez e Paulina Gonzáles**

62. Já em outubro de 2014, Varaná diligentemente deu início a investigações contra Pablo Méndez e Paulina Gonzáles, diante da suspeita de que eles tinham obtido informações pessoais de contas de redes sociais de jornalistas e ativistas de direitos humanos mediante o uso do software Andrômeda, utilizado pelo governo.<sup>102</sup>

63. Conforme informado pela Procuradoria-Geral de Varaná, a investigação foi eficiente e, em 8/05/2015, ambos já estavam presos por delitos informáticos e por abuso de autoridade.<sup>103</sup> Tais delitos informáticos consistem em acesso ilícito e interceptação ilícita, nos termos tipificados pelos

---

<sup>97</sup> CtIDH. *Hernández Vs. Argentina*. EPMRC. Sent. 22/11/2019. Série C No. 395, par 143.

<sup>98</sup> CtIDH. *Mohamed Vs. Argentina*. EPMRC. Sent. 23/11/2012. Série C No. 255, par. 101.

<sup>99</sup> PE n° 26.

<sup>100</sup> CtIDH. *Povo Indígena Mapuche Vs. Chile*. MRC. 2014, par. 270.

<sup>101</sup> CtIDH. *Mohamed Vs. Argentina*. EPMRC. Sent. 23/11/2012. Série C No 255, par. 119

<sup>102</sup> CH, par. 62.

<sup>103</sup> CH, par. 63.

artigos 2 e 3 da Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime de 2001. Ressalte-se que Varaná foi um dos primeiros Estados do mundo a ratificar essa convenção,<sup>104</sup> o que demonstra a sua preocupação em proteger seus cidadãos contra ameaças do mundo digital.

64. Com base nesses crimes, Méndez e Gonzáles foram definitivamente condenados, em 2/06/2017, ao pagamento de 26 mil reais varanaenses a título de reparação pelos danos causados a cada uma das 10 vítimas dos delitos que cometeram, estando Luciano incluído. Ou seja, o Estado fez tudo o que estava ao seu alcance para reparar os crimes cometidos por Méndez e Gonzáles,<sup>105</sup> de forma que não há violação à CADH.

#### 4.3.3. Da ação de tutela interposta pela ODA em favor de Luciano

65. Outro processo ajuizado em 19/01/2015 pela ODA para Luciano foi uma ação de tutela<sup>106</sup> objetivando que fosse permitido a Luciano criar uma conta na rede social *Nueva* sem ter que apresentar seu DNI.

66. Ressalte-se que a CtIDH já entendeu que o dever de motivação das decisões não exige que haja novo pronunciamento sobre o mérito da questão para que o recurso seja efetivo.<sup>107</sup>

67. Trata-se tão somente do regular cumprimento do Código de Processo Constitucional de Varaná, que, em seu artigo 489, dispõe que os precedentes do exercício do controle concentrado de constitucionalidade pelo SCJ devem ser seguidos pelos demais tribunais.<sup>108</sup> Essa dinâmica está em consonância, ainda, com a jurisprudência da CtIDH, que já reconheceu que o direito de acesso à justiça não é absoluto, mas pode estar sujeito a certas limitações discricionárias do Estado,<sup>109</sup>

---

<sup>104</sup> PE nº 25.

<sup>105</sup> CtIDH. *Família Julien Grisonas Vs. Argentina*. EPMRC. Sent. 23/09/2021. Série C No. 437, par. 214.

<sup>106</sup> CH, par. 58.

<sup>107</sup> CtIDH. *Castañeda Gutman Vs. México*. EPMRC. Sent. 06/08/2008. Série C No 184, par. 94.

<sup>108</sup> PE nº 14

<sup>109</sup> CtIDH. *Cantos Vs. Argentina*. MRC. Sent. 28/11/2002. Série C No 97, par. 54. CtIDH. *Mémoli Vs. Argentina*. EPMRC. Sent. 22/08/2013. Série C No 265, par. 193.

especialmente se houver justificativas razoáveis associadas à administração da justiça<sup>110</sup>, como neste caso.

68. O respeito aos precedentes vinculantes não implica na total imutabilidade das decisões. Na verdade, o que ocorre é que, para alterar o entendimento já firmado em uma API, é necessário seguir um procedimento próprio, instaurado perante o SCJ, em que manifestam-se o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Ministério Público, a Procuradoria-Geral, outras autoridades interessadas no tema e *amicus curiae*.<sup>111</sup> Logo, percebe-se que há um amplo contraditório com a participação de diversas instituições. Tudo isso confere legitimidade ao resultado final dos julgamentos, justamente para que a decisão possa resolver todas as demandas individuais e evitar o excesso de demandas judiciais, que impedem o acesso à justiça e a garantia de um processo de duração razoável.

69. Contudo, caso um cidadão entenda que o precedente vinculante não merece ser observado, a legislação de Varaná prevê três possibilidades: (i) ajuizar nova API;<sup>112</sup> ou, em sede de ação de tutela, (ii) demonstrar que seu caso concreto é distinto do caso paradigma ou (iii) demonstrar por que, no caso concreto, o precedente deve ser superado.<sup>113</sup>

70. Entretanto, Luciano não ajuizou API, nem foi capaz de demonstrar distinção entre seu caso e o precedente e, menos ainda, apresentou motivos para superação do precedente, já que suas alegações foram todas amplamente discutidas anteriormente quando do julgamento da API 1010/13, que contou inclusive com a participação da própria ODA.<sup>114</sup> Portanto, o entendimento dos tribunais sobre a ação de tutela ajuizada pela ONG não poderia ter sido mais correto.

---

<sup>110</sup> CtIDH. *Cantos Vs. Argentina*. MRC. Sent. 28/11/2002. Série C No 97, par. 50.

<sup>111</sup> PE nº 26

<sup>112</sup> CH, par. 3

<sup>113</sup> PE nº 14

<sup>114</sup> CH, par. 57

#### 4.3.4. Da API contra o artigo 11 da Lei 900 de 2000

71. Assessorado pela ODA, em 29/03/2015, Luciano ajuizou uma API contra o artigo 11 da Lei 900 de 2000,<sup>115</sup> que determina a neutralidade da rede, ressaltando a possibilidade de os provedores de Internet poderem oferecer aplicativos gratuitamente sem que isso caracterize discriminação.<sup>116</sup>

72. Após a realização de todo o procedimento característico desse tipo de ação, a SCJ negou provimento aos pedidos de Luciano por entender que a ordem jurídica de Varaná protege o direito à livre iniciativa na condução dos negócios e que a Lei 900 persegue o fim legítimo de diminuir a brecha digital,<sup>117</sup> isto é, promover a inclusão digital daqueles que não têm condições de pagar pelo uso de aplicativos.

#### 4.3.5. Da ARCE movida contra Federica Palácios e a empresa Lulo

73. Em 14/09/2015, Luciano, assessorado novamente pela ODA, apresentou uma ação de responsabilidade civil extracontratual contra a jornalista Federica Palácios e a empresa Lulo, uma filial da Eye, pois a Lulo é dona da LuLook - a principal ferramenta de busca na Internet do país. Nessa ação, Luciano requereu que os réus lhe pagassem solidariamente uma indenização pelos danos causados pela publicação do artigo de Federica e que a publicação fosse desindexada do seu nome.<sup>118</sup>

74. Federica apresentou sua defesa, afirmando que não tinha responsabilidade sobre nenhum dano, já que não publicou informações falsas ofereceu a Luciano a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos - o que foi recusado por ele -, que atendeu ao pedido posterior de retificação e que

---

<sup>115</sup> CH, par. 70.

<sup>116</sup> CH, par. 9.

<sup>117</sup> CH, par. 71.

<sup>118</sup> CH, par. 67.



sempre publicou as informações adicionais a que teve acesso. A empresa Lulo, por sua vez, ressaltou que não poderia ser responsabilizada na medida em que era apenas uma intermediária entre o conteúdo de Federica e os leitores.<sup>119</sup>

75. Diante disso, o juiz acolheu os argumentos levantados pelos réus da ação em suas defesas e negou os pedidos de Luciano. Em seguida, Luciano recorreu da decisão, tendo o tribunal de segunda instância ratificado a decisão do juizado cível e, após novo recurso excepcional interposto, a SCJ também negou a pretensão de Luciano.<sup>120</sup> Como mantido pela Corte desde o julgamento de seu primeiro caso contencioso, não é necessário que um recurso produza um resultado favorável à suposta vítima para que seja considerado idôneo,<sup>121</sup> de forma que não há violação à CADH neste particular.

#### **4.4. Do cumprimento dos direitos políticos e à reunião, associação e circulação (artigos 15, 16, 22 e 23 da CADH)**

76. É questionável a imputação ao Estado da violação dos direitos de associação e de reunião de Luciano. Questionável, ainda, é a hipótese de tais direitos terem sido de fato violados por qualquer outro agente.

77. Em primeiro lugar, é possível afirmar que o Blog criado por Luciano na plataforma LuloNetwork e a comunidade de seguidores que conquistou pode ser reconhecido como o exercício do direito de reunião, através necessária interpretação evolutiva do referido dispositivo da CADH diante das mudanças sócio-culturais promovidas pelo aumento exponencial da presença tecnológica em todos os âmbitos da vida contemporânea.<sup>122</sup>

---

<sup>119</sup> CH, par. 68.

<sup>120</sup> CH, par. 69.

<sup>121</sup> CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, Mérito. Sent. 29/07/1988. Série C No 4, par. 67.

<sup>122</sup> Assembleia Geral da ONU, A/HRC/41/41, 2019, par. 14.

78. Preliminarmente, o Conselho de Direitos Humanos reconhece que os direitos de reunião e de associação, em meio à era digital, trazem uma obrigação positiva ao Estado de acabar com as brechas digitais e aumentar o uso da tecnologia, promovendo o pleno desfrute dos direitos humanos.<sup>123</sup> Sob essa perspectiva, não apenas Varaná não violou tais direitos, como também põe em prática ações que maximizam a participação dos indivíduos no ambiente online, de modo a garantir à sua população o pleno exercício dos direitos em debate.

79. Contudo, ainda assim, os diversos obstáculos encontrados por Luciano para seguir com a atividade do Blog, poderiam, à primeira vista, configurar restrição do seu direito à reunião pacífica. Dessa forma, ressalvada a ideia de que em nenhum momento houve uma ação ou omissão estatal que fisicamente impedisse Luciano de se reunir de maneira presencial com pessoas que compartilhavam dos mesmos ideais políticos, analisaremos cada um dos acontecimentos controversos nesse ponto.

80. Cabe a análise do fato de que a publicação de Luciano que demonstrava suposta ligação ilícita entre agentes estatais e a *Eye* não obteve o mesmo alcance de suas publicações anteriores.<sup>124</sup> Como consequência disso e do processo judicial instaurado logo em seguida, Luciano deixou de publicar no seu Blog por vários dias.<sup>125</sup>

81. Não existem, porém, provas concretas acerca da influência da empresa controladora da LuloNetwork no algoritmo da publicação ou de qualquer interferência do Estado nesse suposto evento. Da mesma forma, não houve restrição, durante o curso do processo judicial, que impedisse objetivamente que Luciano postasse em seu Blog. O afastamento em relação à sua comunidade

---

<sup>123</sup> *Ibidem*, par 14.

<sup>124</sup> CH, par. 38.

<sup>125</sup> CH, par. 43.

digital se deu por opção própria, de modo que não há fundamentos para determinar que alguma ação ou omissão estatal assim o motivou.

82. O Estado reconhece a importância do Blog de Luciano e das pautas que levanta, não havendo cabimento em uma alegação infundada de que houve alguma intromissão estatal no alcance de certas publicações.

83. A única evidência que pode ser corretamente extraída dos fatos em análise é que a liberdade de expressão em Varaná não apenas é assegurada pela legislação e pelos entes estatais, como apresenta grande eficácia. Graças à pujante liberdade de expressão existente no país, Luciano pôde criar o seu espaço digital para perseguir os fins sociais aos quais se vinculava e os usuários e jornalistas - como foi o caso de Federica - puderam, igualmente, tecer críticas acerca de suas publicações. Considerando que tais comentários estavam abalizados, não há como argumentar que a frustração de Luciano acerca da má recepção de suas publicações configure alguma responsabilidade estatal.

84. É possível que ainda surjam dúvidas acerca da publicação da jornalista Federica Palacios, que implicou na expulsão de Luciano dos grupos aos quais pertencia nas redes sociais,<sup>126</sup> e o seu possível impacto na restrição do direito de reunião de Luciano.

85. As fontes de Federica têm legitimidade, visto que advieram do uso de software de rastreamento por parte de agentes ligados ao governo.<sup>127</sup> Apesar de, à primeira vista, haver uma grande facilidade de identificação de um nexos causal que ensejaria a responsabilização do Estado pela violação dos arts. 15, 16, 22 e 23 a partir desses fatos, é possível desconstruir essa hipótese.

86. Isso ocorre pois (i) o rastreamento, apesar de haver sido exercido por especialistas em informática que trabalhavam no serviço de inteligência do Ministério do Interior, não foi realizado

---

<sup>126</sup> CH, par. 49.

<sup>127</sup> CH, par. 62.

no exercício de atividade pública e (ii) os responsáveis por essas ações foram devidamente punidos<sup>128</sup> por terem cometido delitos informáticos e por abuso de autoridade empregando software do governo de maneira inadequada.

87. Da mesma forma, não há como incumbir ao Estado a responsabilidade pelo baixo alcance que o comunicado de Luciano atingiu, visto que, mais uma vez, não existem provas concretas que levem a indicar que o controle do algoritmo da publicação foi alterado de alguma forma, seja por parte da *Eye*, seja por parte do Estado.

88. Enfim, ultrapassadas essas questões, é pertinente adentrar o tópico da proibição do anonimato e decorrente empecilho à criação de uma conta na rede social *Nueva* por parte de Luciano como um obstáculo para o pleno exercício do direito de reunião.

89. Conforme já determinado pela Corte, o direito de reunião não pode ser reconhecido como um direito absoluto, de forma que interferências ao mesmo são legítimas desde que não sejam abusivas ou arbitrárias, que estejam previstas em lei e que busquem um propósito legítimo.<sup>129</sup>

90. Portanto, desde que adequado e necessário à outro fim igualmente relevante, a restrição proporcional ao direito de reunião é legítima, quando determinada em lei.

91. Sob essa perspectiva, a exigência do cadastro do DNI à plataforma de rede social no momento da criação do usuário, estabelecida legalmente - Lei 22 de 2009 - e julgada constitucional pela SCJ - API 1010/13,<sup>130</sup> integra justamente esse contexto de exceção que permite a restrição do direito em debate, com o fim de garantir a o reconhecimento e devida punição de indivíduos que se utilizam do meio digital como forma de praticar condutas ilícitas, como ataques a usuários ou até mesmo publicação de conteúdos ofensivos e criminosos.

---

<sup>128</sup> CH, par. 63.

<sup>129</sup> CtIDH. *Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco Vs. México*. EPMRC. Sent. 28/11/2018. Série C No 371, par. 174.

<sup>130</sup> CH, par. 59.

92. Em primeiro lugar, a vedação ao anonimato é (i) adequada para atingir tal fim, (ii) necessária, na medida em que as redes sociais e o ambiente digital são de difícil regulação e permitem a disseminação rápida e em massa de todos os tipos de conteúdo, (iii) proporcional, ao passo que não configura a exposição dos dados sensíveis dos usuários à rede aberta, muito menos os impede objetivamente de ter acesso a tais plataformas, apenas exige o cadastro do DNI que apenas poderá ser acessado pelo governo. No que tange ao direito de reunião, especificamente, tal medida nem mesmo atenta contra o núcleo essencial da norma, visto que não configura empecilho concreto para a congregação de indivíduos unidos por um mesmo fim político, seja de maneira virtual, seja de maneira presencial.

93. Dessa maneira, pode-se interpretar a não criação de um perfil na plataforma *Nueva* por parte de Luciano como uma opção pessoal do mesmo dadas as exigências legais legítimas. Portanto, não há o que se imputar ao Estado nesse quesito.

94. Esgotada a análise de todos os fatos controversos que poderiam levar à alegação da violação do artigo 15 por parte do Estado, cabe deslocar a atenção ao artigo 16.

95. De acordo com a parte demandante, seria possível imputar ao Estado a responsabilidade pela violação ao direito de liberdade de associação de Luciano, o que poderia ocorrer tanto pelos obstáculos enfrentados para a continuidade das atividades do blog, quanto pela sua exclusão dos grupos que perseguiram o mesmo fim social.

96. No entanto, a fim de contestar tais alegações, é necessário, de início, delimitar o núcleo do dispositivo invocado, a sua extensão e a interpretação jurisprudencial que a ele vem sendo imputada. De acordo com a Corte, enquanto o direito de associação tutela a participação ou criação de entidades ou organizações para os mais diversos fins, o direito de reunião pacífica em sem

armas pode se manifestar em uma reunião esporádica ou congregação qualquer, não havendo o requisito da existência de um ente social.<sup>131</sup>

97. Nesse sentido, nota-se que, para haver a tutela do dispositivo em debate, é necessário que os fatos estejam atrelados à participação em uma entidade ou organização. Participação, essa, que tenham sofrido impedimentos por ações ou omissões estatais.

98. O que ocorre no caso de Luciano é a caracterização do blog como a própria organização existente no caso, dado que funcionava como veículo das suas opiniões acerca dos acontecimentos políticos ligados aos fins sociais que defendia. Portanto, incumbe ao Estado a responsabilidade por não apenas não interferir nesses meios de associação, como também fomentar o seu uso como forma de assegurar que esse direito seja livremente e amplamente exercido pelos seus cidadãos.<sup>132</sup>

99. Como já foi exposto anteriormente na análise acerca do direito de reunião, não houve ação ou omissão estatal alguma que impedisse Luciano de dar continuidade ao Blog ou que impulsionasse a sua exclusão dos grupos nas redes digitais, de forma que todos os pontos alegados acerca do art. 15 podem ser replicados sob a ótica do art. 16. Por outro lado, o Estado se esforça para que os indivíduos possam utilizar os meios de comunicação digital para os mais diversos fins, dentre os quais está a divulgação da opinião política e a associação.

100. Esse ambiente sadio é mantido pelas leis que regulam o ambiente *online*, fornecendo ao Estado ferramentas para combater ataques cibernéticos e outras empreitadas ilícitas, por intermédio da proibição do anonimato, que gera fácil identificação e punição dos transgressores. Assim, os fins legítimos de associação são preservados, na medida em que o assédio digital pode ser efetivamente combatido. Dessa maneira, não apenas Varaná cumpriu com a sua obrigação

---

<sup>131</sup> CtIDH. *Escher e outros vs Brasil*. EMRC. Sent. 06/07/2009. Série C No. 218, par. 169.

<sup>132</sup> CtIDH. *Escaleras Mejía e Outros Vs. Honduras*. EPMRC. Sent. 26/09/2018, Série C No. 361, par. 195.

negativa de não interferir na livre associação, como também observa sua obrigação positiva de investigar e sancionar abusos digitais.

101. Em suma, ambos os direitos foram respeitados, tendo em vista que (i) a publicação de Federica não possui quaisquer irregularidades legais; (ii) a vedação ao anonimato é proporcional, protegendo os direitos de reunião e de associação; e (iii) a não continuidade ao Blog na rede Nueva se deu pela vontade de Luciano.

102. Além disso, pelo artigo 23 da CADH, os direitos políticos contemplam a garantia de votar e ser eleito, o acesso a funções públicas e a participação nos assuntos públicos. Luciano sempre participou em assuntos de interesse público, convocando eventos, manifestações, realizando entrevistas, e difundindo informações sobre o meio ambiente.<sup>133</sup> Cumprindo, assim, seus direitos políticos como fim em si mesmos e como instrumentos para a garantia de direitos humanos na democracia.

103. As redes sociais têm se mostrado cada vez mais um espaço para a troca de opiniões e realização de debates sobre temas públicos. Sendo dever estatal a garantia de condição e mecanismos ótimos para o exercício desse direito sem discriminação,<sup>134</sup> Varaná tem trabalhado continuamente para assegurar o acesso de todos aos ambientes digitais. O oferecimento dessas oportunidades<sup>135</sup> de exercício se veem materializadas nas políticas públicas de redução da lacuna digital<sup>136</sup> e na aprovação da lei 900, que protege o acesso à internet sem discriminação.<sup>137</sup>

104. A possibilidade de oferta gratuita de internet em determinados aplicativos é ainda medida adicional na busca pela igualdade ao acesso online.<sup>138</sup> A intenção desse tipo de prática, o *zero*

---

<sup>133</sup> CH pars. 34, 36; CtIDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, supra, par. 144.

<sup>134</sup> CtIDH. *Yatama Vs. Nicarágua*. EPMRC. Sent. 23/06/2005. Série C No. 127, par. 195.

<sup>135</sup> CtIDH. *López Lone e outros Vs. Honduras*. EPMRC. Sent. 05/10/2015. Série C No. 302., par. 162.

<sup>136</sup> PE nº 24.

<sup>137</sup> CH, par. 9.

<sup>138</sup> CH, par. 9.

*rating*, é de facilitar e ampliar o número de pessoas que conseguem dispor dos aplicativos virtuais. O Estado, por sua vez, garante constitucionalmente que isso transcorra de maneira adequada, nutrindo sempre a livre concorrência e limitando abusos e monopólios.<sup>139</sup>

#### **4.5. Do cumprimento do direito à propriedade privada (artigo 21 da CADH)**

105. À luz da narração dos fatos, e prevendo a possibilidade da Corte aplicar o princípio de *iura novit curia*,<sup>140</sup> entende o Estado ser relevante uma análise do caso à luz de possíveis violações do artigo 21 da CADH.

##### **4.5.1. Da existência de interesse social e do direito à indenização justa**

106. O artigo 21 protege o direito à propriedade privada, conceito que abrange o uso e o gozo dos bens, definidos como coisas materiais apropriáveis ou como objetos intangíveis, bem como qualquer direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa.<sup>141</sup> Segundo o artigo 21.2, há dois requisitos para privar uma pessoa de seus bens: (i) pagamento de indenização justa e (ii) justificativa de utilidade pública ou de interesse social.

107. O direito à indenização justa contempla tanto os casos em que há total privação de um título de propriedade mediante expropriação, quanto a privação do uso e gozo regular da propriedade.<sup>142</sup> No caso concreto, os Payas têm o direito a receber participação razoável e equitativa nos benefícios econômicos gerados pela exploração de varanático, à medida em que forem afetado, e de serem

---

<sup>139</sup> PE nº 34.

<sup>140</sup> CtIDH. *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. MRC. Sent. 25/11/2023. Série C No. 101, par. 220.

<sup>141</sup> CtIDH. *Furlán e Familiares Vs. Argentina*. EPMRC. Sent. 31/08/2012. Série C No. 246., par. 220; CtIDH *Salvador Chiriboga Vs. Chile*. EPM. Sent. 06/05/2008. Série C No. 179, par. 55; CtIDH. *Palamara Iribarne Vs. Chile*. MRC. Sent. 22/11/2005. Série C No. 135, par. 103.

<sup>142</sup> CtIDH. *Povo Saramaka Vs. Suriname*. EPMRC. Sent. 28/11/2007. Série C No. 172, par. 139.



consultados previamente e de participarem efetivamente, conforme suas tradições e costumes, no processo de tomada de decisões a respeito das concessões para a exploração do mineral.<sup>143</sup>

108. Em relação à justificativa de utilidade pública ou de interesse social, na hipótese de conflito de interesses territoriais entre membros de comunidades indígenas e interesses estatais ou particulares, exige-se uma avaliação caso a caso à luz da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade e da consecução de objetivos legítimos numa sociedade democrática, no intuito de garantir que a limitação à propriedade privada indígena não implique a denegação de sua subsistência enquanto povo.<sup>144</sup>

109. De um lado, o eventual argumento de que não houve indenização justa aos Payas não merece prosperar. Quanto à participação razoável e equitativa nos lucros, são indiscutíveis os benefícios econômicos trazidos não somente aos Payas, mas à população varanaense como um todo. A principal atividade econômica de Varaná consiste na exploração e no aproveitamento do varanático,<sup>145</sup> e cerca de 12% do PIB do país deriva exclusivamente da *Eye*, principal empresa do ramo.<sup>146</sup> Consequentemente, é de extrema valia para os Payas a exploração do mineral e a sua interrupção implicaria grave risco à subsistência deles próprios. Em relação à participação na tomada de decisões, há previsão interna, por intermédio da Lei 123 de 1999, de consulta prévia à população afetada por empreendimentos de risco.<sup>147</sup> Já que o mineral foi descoberto em 2002<sup>148</sup>, após a promulgação da lei, e que não há notícia de ação movida contra Varaná ou a *Eye* no âmbito interno com base na referida legislação, seria completamente arbitrário responsabilizar o Estado à luz do artigo 21.

---

<sup>143</sup> *Ibidem*, pars. 154 e 156.

<sup>144</sup> CtIDH. *Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil*. EPMRC. Sent. 05/02/2018. Série C 346, par. 125; *Povos Kaliña e Locono Vs. Suriname*. MRC. Sent. 25/11/2015. Série C No. 309, par. 155.

<sup>145</sup> CH, par. 18.

<sup>146</sup> PE nº 8.

<sup>147</sup> PE nº 3.

<sup>148</sup> CH, par. 16.

110. De outro lado, diante da necessidade de uma análise casuística em relação ao interesse social, repisa-se sobre o quão avançada é a legislação ambiental de Varaná e a extensão dos benefícios proporcionados. Em relação à legalidade, o Código Ambiental de Varaná (Lei 2 de 2006), principal responsável pela regulamentação da pesquisa e da exploração de minerais, foi considerado uma legislação modelo para outros países da região pela REDESCA da CIDH.<sup>149</sup> A exploração do varanático está regulada, portanto, por uma das mais avançadas legislações ambientais do SIDH.

111. Quanto à necessidade, à proporcionalidade e à consecução de objetivos legítimos numa democracia, cessar a atividade traria prejuízos econômicos significativos em escala nacional e, inclusive, internacional. Nacionalmente, para além da já analisada influência direta sobre o PIB, o desenvolvimento econômico decorrente da descoberta do mineral atraiu diversas *start-ups* e impulsionou notavelmente o setor de tecnologias da informação, aumentando significativamente a presença de empresas transnacionais.<sup>150</sup> A nível internacional, frear a exploração do varanático teria efeitos altamente prejudiciais para a economia global, pois ele é uma das matérias primas mais importantes do mundo em virtude de seu melhor desempenho na indústria de processadores em comparação ao silício.<sup>151</sup> Segundo o Princípio 8 da Declaração de Estocolmo, o desenvolvimento econômico e social é indispensável para proporcionar “um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida”, de modo que eventuais interferências em interesses territoriais indígenas, nesse caso específico, são devidamente sopesadas por justificativas sólidas de interesse social.

---

<sup>149</sup> PE nº 3.

<sup>150</sup> CH, par. 18.

<sup>151</sup> CH, par. 17.

#### 4.5.2. Do direito de Luciano à pensão por aposentadoria

112. Outra dimensão do artigo 21 a ser examinada é o direito de Luciano à pensão por aposentadoria após ter se desconectado das redes. Demanda-se análise cuidadosa, pois, quando um aposentado cumpre os requisitos para ter acesso ao regime legal de aposentadorias, este adquire um direito de propriedade sobre o montante das pensões.<sup>152</sup> No caso *sub judice*, Benítez não conseguiria acessar a sua aposentadoria em razão de esta só poder ser acessada por meios digitais, sem a possibilidade de que o procedimento fosse realizado pessoalmente.<sup>153</sup>

113. A reclamação não deve ser negligenciada. Contudo, o eventual argumento de que ele teria sido impossibilitado de acessar sua aposentadoria não procede. Desde 2010, há escritórios em diversas regiões do país para o atendimento de clientes sobre seus aplicativos virtuais para o recebimento de pensões, que lidam com reclamações sobre falhas tecnológicas, oferecem treinamento para o uso dos aplicativos e emprestam, gratuitamente, computadores e celulares para que o procedimento seja realizado online.<sup>154</sup>

114. A informatização evita o deslocamento desnecessário e o longo tempo perdido em filas de agências, bancos, cartórios e demais estabelecimentos, processo custoso especialmente para idosos devido a fragilidades físicas e a dificuldades de locomoção. A promoção estatal da realização online desse tipo de procedimento não desperdiça o tempo e a saúde dos cidadãos em viagens de transporte e longas filas desnecessárias e respeita o artigo 11.1 da CADH.

115. Caso não deseje mais possuir um celular,<sup>155</sup> Benítez pode contar com essa estrutura de auxílio estatal para realizar com dignidade o pagamento de suas contas e acessar a sua

---

<sup>152</sup> CtIDH. *Furlán e Familiares Vs. Argentina*. EPMRC. Sent. 31/08/2012. Série C No. 246, par. 22; TEDH. *Lelas Vs. Croácia*. Sent. 20/05/2010, par. 58.

<sup>153</sup> CH, par. 61.

<sup>154</sup> PE nº 33.

<sup>155</sup> CH, par. 60.

aposentadoria, medida já vigente no período em que ele estava sem celular. Destaca-se que, antes de contar com esse aparelho, Benítez esteve familiarizado com o uso de computadores em bibliotecas públicas,<sup>156</sup> possuindo conhecimento da sua localização e disponibilidade como alternativas para o uso digital, o que poderia ter facilitado seu acesso aos pagamentos mesmo que sem um celular.

116. Além disso, Varaná tem como política pública a transição da burocracia para o meio digital por razões ambientais, pois reduz o uso de papel, o consumo de energia e a necessidade de deslocamento físicos, diminuindo a emissão de gases poluentes oriundos de veículos. Busca-se a adequação do país ao século XXI e a proteção ao meio ambiente, que goza de status constitucional.<sup>157</sup>

117. Embora a queixa de Luciano deva ser processada e analisada pelos órgãos competentes para eventuais melhorias no serviço digital de pensionamento, não há que se falar em violação do artigo 21.

## 5. PETITÓRIO

118. Diante dos argumentos apresentados, a República de Varaná, por meio de seus Representantes legais, requer seja declarada: (i) a conformidade de suas ações com relação aos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 da CADH, em conjunto aos seus artigos 1.1 e 2; e, conseqüentemente, (ii) a improcedência dos pedidos de Luciano Benítez e a isenção de responsabilidade internacional do Estado.

---

<sup>156</sup> CH, par. 27.

<sup>157</sup> PE nº 3.